

PROCESSO - A.I. Nº0362102 4/95
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - COMDISBEL - COMÉRCIO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PROFAZ
ORIGEM - INFAS IRECÉ
INTERNET - 12.03.03

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0044-11/03

EMENTA: ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO FISCAL. Representação proposta de acordo com o art. 119/II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, tendo em vista não ser possível se determinar com segurança a infração, em virtude de não constar no PAF a descrição dos fatos ensejadores das penalidades imputadas, conforme o art. 18, IV, "a", do RPAF/99. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Procuradoria da Fazenda Estadual, com fundamento no artigo 119, II, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), alterada pela Lei nº 7.438/99, propõe através desta Representação que seja declarada a NULIDADE do Auto de Infração, por ter ocorrido a hipótese prevista no art. 18, IV, "a" do RPAF/99.

O Auto de Infração em análise foi lavrado em 16.10.1995 e por não ter sido interposta defesa administrativa, foi lavrado o termo de revelia sendo o mesmo encaminhado para inscrição em Dívida Ativa.

No procedimento de saneamento do Auto de Infração, a funcionária responsável, por três vezes determinou que fosse o processo convertido em diligência para que o auditor autuante descrevesse as infrações e as correspondesse com a quantidade de UPFs-BA imputadas, posto que desde a lavratura do Auto de Infração isto foi omitido, e mesmo após todas essas solicitações, a irregularidade não havia sido sanada.

É relevante registrar que a esse tempo, já ocorreu a prescrição neste processo, o que impede a Fazenda Pública Estadual de cobrar o respectivo crédito tributário acaso ele venha a ser constituído definitivamente.

Entretanto, observa-se que não tendo sido corrigida a falha detectada pela saneadora, se configura efetivamente a hipótese de nulidade apontada, não sendo possível determinar com a segurança a infração, por não constar no presente Auto de Infração a descrição dos fatos.

Consta do Parecer nº 004/2003 apensado à fls. 88 e 89 dos autos, o acolhimento e o aprovo do Procurador Chefe ao entendimento manifestado pela Assessoria Jurídica da Procuradoria da Fazenda – PROFAZ.

VOTO

Após exame e análise dos elementos constantes nos autos, concluo pelo acerto dos fundamentos da representação encaminhada pela Douta PROFAZ. Voto pelo ACOLHIMENTO da presente Representação.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de fevereiro de 2003.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

NELSON TEIXEIRA BRANDÃO - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ